PROCESSO: 008261/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Leonardo José de Santana

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 634/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.987 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de revisão de proventos de aposentadoria de servidora pública civil.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/12/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Leonardo José de Santana,** no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 11, Padrão IV, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento a decisão judicial contida no processo nº 201500717181, atualizando assim o valor dos seus proventos mensais para **R$ 547,62 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos**), com direito a revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:57:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:34

Processo TC – 008261/2017 **DECISÃO TC- 37.987 PRIMEIRA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:57:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:34

Processo TC – 008261/2017 **DECISÃO TC- 37.987 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente Processo **TC 008261/2017** sobre Revisão de Aposentadoria por Idade de **Leonardo José de Santana**, CPF nº 325.126.947-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 11, Padrão IV, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Portaria nº 1284/2017, de 30 de janeiro de 2017, fls. 26, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls. 27.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Técnico nº 456/2023, fls. 33, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão da aposentadoria por idade, em atendimento à determinação judicial contida nos autos do processo nº 201500717181, a qual determina o direito a revisão anual dos proventos.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 634/2023, fls. 38, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:57:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:34

Processo TC – 008261/2017 **DECISÃO TC- 37.987 PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão de aposentadoria por idade;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu Revisão de Proventos a **Leonardo José de Santana,** no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 11, Padrão IV, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento a decisão judicial contida no processo nº 201500717181, atualizando assim o valor dos seus proventos mensais para **R$ 547,62 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos**), com direito a revisão anual, conforme detalhado abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:57:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:34

Descrição	Valor (R$)
Proventos	547,62
Total dos proventos	**547,62**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:57:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:14:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:34